



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 619/2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CRIAR O PROGRAMA DE APOIO AOS ESTUDANTES DE NÍVEL TÉCNICO E SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º O município de Carandaí fica autorizado a criar o “Programa de Apoio aos estudantes de Nível Técnico e Superior”, com a finalidade de estimular o acesso dos estudantes de Carandaí ao ensino técnico-profissionalizante e universitário.

Art. 2º Através do programa, o Município de Carandaí poderá distribuir renda aos estudantes, mediante auxílio mensal em dinheiro, permitindo ao aluno custear as seguintes despesas:

I – transporte;

II – moradia;

III – compra de materiais, livros e demais itens necessários à realização do curso.

Parágrafo único. o benefício mensal será creditado em conta corrente do estudante, ou mediante ticket, conforme a possibilidade do município.

Art. 3º O auxílio poderá ser estendido aos alunos que estejam cursando o ensino médio na condição de bolsistas integrais de instituições particulares de ensino ou em escolas técnicas federais.

Art. 4º O auxílio aos estudantes será renovado sempre nos meses de janeiro e julho de cada ano, mediante apresentação da declaração emitida pela instituição de ensino, contendo o curso frequentado pelo estudante, carga horária, disciplinas cursadas, frequência e desempenho.

Art. 5º Para a análise dos pedidos do benefício de auxílio transporte, será nomeada uma comissão especial, composta por 05 (cinco) membros indicados pelo Poder Executivo.

Art. 6º O valor do auxílio aos estudantes será fixado por decreto, de acordo com as possibilidades financeiras do município.

Art. 7º Farão jus ao benefício os alunos que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

I – obtiverem aprovação de 70% (setenta por cento) das disciplinas cursadas, frequência às aulas de pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) do período letivo e rendimento das disciplinas de, no mínimo, 70% (sessenta por cento) dos pontos distribuídos.

II – residirem no Município de Carandaí;

III – a renda familiar seja igual ou inferior a dois salários-mínimos per capita, comprovada conforme anexo I desta lei.

Art. 8º O aluno deverá, para fins de cadastro, apresentar os seguintes documentos:

a) Cópia da Carteira de Identidade;

b) Cópia do CPF;

c) Cópia do Título Eleitoral;

d) Comprovação de matrícula em um dos cursos atendidos, através de declaração da instituição, contrato ou por meio do boleto de pagamento da mensalidade;

e) Comprovante de renda familiar;

f) Comprovante de residência no Município, através de escritura ou matrícula do registro de imóveis, se proprietário ou dos pais, comprovante de inscrição no cadastro imobiliário do município (carnê de IPTU), cópia da fatura do serviço de energia elétrica ou água do último mês, contrato de aluguel, faturas de telefone ou internet, boletos de cartão de crédito ou demais documentos hábeis a comprovar o endereço no município. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma dos documentos.

Parágrafo único. O atendimento aos requisitos acima deverá ser comprovado através de informações prestadas pelo estudante, bem como pelo preenchimento de formulário próprio a ser fornecido pela administração, para comprovação da condição socioeconômica.

Art. 9º As despesas serão custeadas com recursos próprios, e correrão por conta de dotação específica do orçamento.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias e realizará a análise do impacto financeiro.

Art. 11 O Município poderá firmar convênio com entidade pública ou privada para a implementação e execução do programa instituído por esta lei.

Art. 12 A Câmara Municipal poderá devolver ao Município as sobras de seu orçamento anual e direcioná-los ao custeio do benefício instituído por esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Art. 13 Decreto municipal fixará as regras de comprovação de renda. Em caso de negativa na concessão do benefício, caberá recurso à comissão prevista no art. 5º, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da decisão de indeferimento.

Art. 14 Perderá o direito ao auxílio o estudante que:

I - não cumprir os requisitos do art. 7º, ressalvados os casos de força maior devidamente comprovados;

II – abandonar ou trancar o curso.

Art. 15 O estudante que apresentar alguma declaração falsa terá o cancelamento imediato do benefício regulamentado por esta lei, não mais poderá pleiteá-lo no futuro, e sofrerá as sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

Art. 16 Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano posterior à sua aprovação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 3 de novembro de 2021.

LUIZ ANTONIO HENRIQUES JÚNIOR
-Vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho o presente projeto de lei, que visa autorizar o município a criar um grande programa de distribuição de renda aos estudantes de nossa cidade. O objetivo central dele é conceder uma ajuda de custo mensal ao aluno de baixa renda, possibilitando que o mesmo possa custear diversas despesas com o seu estudo.

O programa visa ampliar e universalizar o acesso à educação em todas as suas esferas. Em sua esmagadora maioria, os estudantes da cidade de Carandaí não possuem condições de arcar com todos os custos do estudo sem o prejuízo do próprio sustento. Desta forma, possibilitaremos ao aluno o acesso à todas as esferas de ensino, seja ele público ou privado, garantindo-se, assim, o amplo acesso ao direito constitucional à educação.

Feitas tais considerações, passamos ao mérito em si do presente projeto. Muito se fala sobre a legalidade, ao argumento de que a iniciativa de projetos de lei que criem gastos ao município cabe única e exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

O art. 42, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Carandaí concede à Câmara Municipal a competência de legislar sobre distribuição de rendas.

As leis de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo se encontram no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo não trouxe vedação ao Legislativo para a propositura de projetos de Lei que criem despesas. No âmbito municipal, a lei orgânica traz previsão semelhante no art. 54, onde descreve as competências exclusivas do prefeito. Novamente, não há vedação à propositura pelo Legislativo de projetos que criem despesas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) também não criou vedação alguma à propositura de referido projeto. Portanto, do ponto de vista legal, percebe-se que é perfeitamente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

cabível que o vereador apresente tal projeto, não havendo qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou quanto à matéria e decidiu que é constitucional e não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Pelo entendimento dominante na Suprema Corte, podemos perceber que é possível a propositura de projetos de lei que criem gastos, não havendo reserva exclusiva ao prefeito.

Neste sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Portanto, o projeto em questão não apresenta vício algum de iniciativa, posto que respeita a legislação, e está de acordo com o entendimento do STF. Além disso, é meramente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

autorizativo. O mesmo é totalmente constitucional e legal, devendo ser submetido à vontade soberana do Plenário da Câmara Municipal.

Ressalto que talprojeto é primordialao desenvolvimento de nossa cidade, uma vez que possibilitará aos nossos jovens buscar qualificação para o mercado de trabalho. Assim sendo, encaminho o presente projeto de lei para análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 3 de novembro de 2021.

LUIZ ANTONIO HENRIQUES JÚNIOR
-Vereador-